

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10421-000069/95-16
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.415
RECURSO Nº : 117.791
RECORRENTE : USINA TRAPICHE S/A
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE

Imposto de Importação - Fato Gerador.

O fator gerador do imposto de importação é o momento do registro da declaração de importação.

A mudança de alíquota ocorrida antes do registro da D.I. obriga o importador ao recolhimento do imposto calculado com a nova alíquota. Recurso improvido.

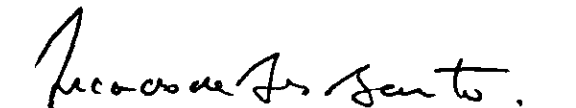
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antônio Flora, que excluíam a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRÊTO
Relator



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM
20 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 117.791
ACÓRDÃO Nº : 302-33.415
RECORRENTE : USINA TRAPICHE S/A
RECORRIDA : DRF - RECIFE - PE
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

O presente feito versa sobre auto de infração lavrado em consequência de ter o contribuinte procedido a importação de 1.321,649 de toneladas de álcool etílico, desnaturado, hidratado, com teor alcóolico, tendo sido a D.I. 000252 registrada em 08/06/95 e tendo sido aplicada a alíquota de 3%, quando a mesma já havia sido alterada para 20%, nos termos do Decreto 1.471 de 28/04/95.

Lavrado auto de infração objetivando o recebimento de diferença de II e a multa prevista no inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91, foi o mesmo tempestivamente impugnado aos seguintes fundamentos:

- a) foi-lhe exigido o pagamento do imposto de importação à alíquota de 3%, "ad valorem", pela Receita Federal, (sic) "que é o órgão responsável pelo preenchimento da D.I. - Declaração de Importação e pelo cálculo do imposto", não tendo, desta forma nenhuma responsabilidade sobre qualquer diferença que teria deixado de ser recolhida, pois, recebera quitação do pagamento, em face da Expedição da D.I. e da homologação do lançamento fiscal;
- b) a alíquota do imposto de importação não poderia ter sido alterada pelo Decreto 1.471/95, haja vista não existir lei complementar que defina as condições e limitações estabelecidas no parágrafo primeiro do art. 153 da Constituição;
- c) mesmo que fossem desprezados os seus argumentos, antes apresentados, não deveria pagar a diferença do imposto de importação, advinda da majoração da alíquota de 3% para 20%, haja vista ter direito adquirido ao pagamento do II a uma alíquota de 0%, em virtude da importação ter sido contratada e autorizada pelo Governo Federal, sob a égide dessa alíquota;
- d) admitindo-se, apenas para argumentar, que seja compelida ao pagamento da diferença do II, jamais poderá ser obrigada ao pagamento de multa e juros de mora, que correspondem à sanção tributária, por falta que não cometeu.

RECURSO Nº : 117.791
ACÓRDÃO Nº : 302-33.415

O auto de infração foi julgado procedente, aos seguintes fundamentos:

“Pretende a notificada, no seu primeiro item de defesa, inculcar a idéia de que a Receita Federal, unilateralmente, através de lançamento de ofício, teria lhe exigido o recolhimento do imposto de importação à alíquota de 3%, o que é uma falácia, haja vista o lançamento do mencionado imposto, ser de modalidade mista, conforme definido no art. 147 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), que determina:

“O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação”.

Já, o § daquele artigo dispõe:

“Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”.

E, como se vê, nesta modalidade de lançamento, tanto o obrigado como a administração fiscal desempenham atividade própria. O contribuinte coopera para que o nascimento do crédito tributário seja conforme os pressupostos de fato, previstos na lei material.

Por outro lado, à Receita Federal, que não é órgão obrigado ao preenchimento da Declaração de Importação, cabe verificar o correto preenchimento da mesma, ou melhor, a correta constituição do Crédito Tributário e, para tanto, no caso presente, fundamentou-se no art. 149, inciso I, da Lei nº 5.172/66, que dispõe:

“art. 149 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quanto a lei assim o determine”.

E assim, a revisão do lançamento do Imposto de Importação foi efetuada, tendo em vista a previsão legal estabelecida no art. 54 do Dec. Lei 37/66, com a nova redação do art. 2º, do Dec. Lei 2472/88, que dispõe:

“Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Dec. Lei”.

RECURSO Nº : 117.791
ACÓRDÃO Nº : 302-33.415

Portanto, como se vê, os argumentos apresentados pela notificada, com relação à quitação do pagamento do I.I., isentando-a de qualquer imputação de responsabilidade, advinda de lançamento de ofício, são completamente descabidos.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do Decreto 1.471/95, relativamente ao disposto no §1º do art. 153, da C.F., não compete à Receita Federal analisá-la; cumpre, a este órgão, a aplicação da lei, enquanto vigente e eficaz.

As citações da notificada, com relação a casos semelhantes de inconstitucionalidade, não produzem efeito *erga omnes*; mesmo se a sentença fosse advinda do Supremo Tribunal Federal, não teria esse efeito, por se tratar de via de exceção, fazendo coisa julgada somente entre as partes.

Não nos custa citar o professor José Afonso da Silva, Curso de Direito Positivo, 9ª edição, pág. 54.

“A declaração de inconstitucionalidade na via indireta, não anula a lei nem a revoga, teoricamente, a lei continua em vigor, eficaz e aplicável, até que o Senado Federal suspenda sua execução nos termos do art. 52, X, da C.F.

Por outro lado, o argumento de Direito Adquirido, apresentado pela defendente, não pode prosperar. Ora, quando a empresa contratou a importação e teve, por parte do DECEX, a devida autorização para efetivá-la através da Guia de Importação, não teve incorporado ao seu “patrimônio material ou moral” o direito ao pagamento do imposto com a alíquota vigente, naquele momento.

Ademais, o fato gerador do imposto de importação, para efeito de cálculo, é determinado pelo art. 87, inciso I, do Decreto 91.030/85, que dispõe:

“art. 87. Para efeito e cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador:

I) na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo,...”

Já o lançamento, reporta-se à data do fato gerador, de acordo com o art. 144, do CTN, que determina:

“art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

RECURSO Nº : 117.791
ACÓRDÃO Nº : 302-33.415

Portanto, como se vê, o lançamento, que é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, de acordo com o art. 142 do C.T.N., no caso específico, deveria subsumir-se ao Decreto 1.471/95, então vigente, para a determinação da alíquota do I.I. O que veio a ser sanado pelo presente lançamento retificador, ex-officio.

A porfia da defendente chega ao limite, alegando a improcedência do lançamento da multa do I.I., capitulada no Inciso I do art. 4º, da Lei 8.218/91.

Ora, como mencionado anteriormente, o lançamento do Imposto de Importação é misto, sendo atribuição do contribuinte o correto preenchimento da Declaração de Importação e, ademais, não existem dúvidas ao disposto no Inciso I do art. 4º, da Lei 8.218/91, que determina:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou a diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas.

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte”.

Conclui-se, finalmente, que não são cabíveis os pedidos de improcedência ou nulidade, da presente ação administrativa”.

Não se conformando, recorre a este conselho, com guarda de prazo, reiterando os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.791
ACÓRDÃO Nº : 302-33.415

VOTO

Apesar do louvável esforço do contribuinte na tentativa de afastar a exigência tributária formulada, entendo que ao mesmo carece razão.

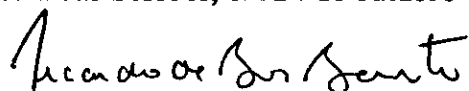
Os termos da decisão recorrida estão de acordo com reiterados julgados deste conselho, não merecendo reforma.

Vale acrescentar, o STF vem decidindo ser o fato gerador do II o momento do registro da D.I., face a necessidade de se materializar o momento da entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.

Finalmente, entendo cabível a cobrança da multa, pois atendidos os requisitos legais para tal exigência.

Desta forma nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR